



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

SF/23866.69032-31

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

.....

§5º A proteção pessoal será prestada a policiais, em atividade ou aposentados, e aos seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária ou pelo órgão de direção da respectiva força policial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

.....” (NR)

“Obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou de retaliar o andamento de processo ou investigação ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado ou contra crimes praticados por organização criminosa.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

JUSTIFICAÇÃO

O combate permanente ao crime organizado é medida necessária para preservação da democracia e da economia, dado o poder disruptivo dessas organizações.

O enfrentamento do crime organizado envolve, no entanto, riscos graves aos agentes encarregados, sejam eles policiais, juízes e membros do Ministério Público. Também correm riscos aqueles que, mesmo sem exercer cargo ou função pública, envolvam-se, ainda que transitoriamente, em processos contra o crime organizado, como jurados ou advogados.

Não são poucos, infelizmente, os casos de agentes de segurança friamente assassinados por facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC). Como exemplo, trazemos a lume, os assassinatos de policiais e servidores do sistema penitenciário federal havidos nos últimos anos:

1. 02/09/2016 ALEX BELARMINO ALMEIDA SILVA assassinado em Cascavel pelo PCC:

O policial penitenciário federal Alex Belarmino Almeida Silva foi assassinado por integrantes da cúpula do Primeiro Comando da Capital (PCC). A trama começou em uma cela de um presídio de segurança máxima, foi arquitetada em uma outra penitenciária e envolveu carros roubados, armas de uso restrito das Forças Armadas e até o aluguel da casa vizinha à da vítima. No dia 17 de junho de 2016, um detento do presídio de segurança máxima de Catanduvas (PR) ordenou que outro comparsa, a mais de 500 quilômetros de distância, no presídio da cidade paranaense de Piraquara, assassinasse o referido policial.

2. 12/04/2017 HENRY CHARLES GAMA FILHO assassinado em Mossoró pelo PCC:

O policial penitenciário federal Henri Charle Gama e Silva foi assassinado em um bar, no dia 12 de abril de 2017, na cidade de Mossoró/RN. As investigações indicaram que sua morte havia



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

sido planejada em 2016, na cidade de São Paulo, e que teve início por ordem de integrantes do PCC envolvidos na coleta de dados, preparo da ação e participação de pessoas próximas da vítima.

3. 25/05/2017 MELISSA ALMEIDA assassinada em Cascavel pelo PCC - psicóloga da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR:

Melissa foi assassinada quando chegava em casa juntamente com o marido, Rogério Ferraresi, policial civil e o filho. A execução teria sido uma forma de criminosos do PCC mostrarem descontentamento com o regime disciplinar adotado em unidades do sistema penal federal. A polícia apurou que Melissa e outros agentes tiveram as vidas monitoradas pelos criminosos e a psicóloga foi escolhida porque foi considerada um alvo de fácil alcance.

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a proteção de agentes públicos, advogado, testemunha, jurado, intérprete ou perito, que estejam envolvidos no enfrentamento ao crime organizado. São abordadas, pelo presente projeto, lacunas e falhas da legislação existente.

Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassinatos de policiais penitenciários, como os acima narrados, só podem ser punidos se consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para o que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco. Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco.

Por essas razões, entendemos ser urgente a criminalização pela Lei nº 12.850, de 2013, das condutas de solicitação para obstrução de ações



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, em novos arts. 21-A e 21-B, com penas rigorosas de 4 a 12 anos de reclusão. É imprescindível ainda que, como medida de prevenção geral, seja imposto o recolhimento do preso provisório por esses crimes e ainda determinado o início do cumprimento das penas em presídio federal de segurança máxima para inibir qualquer continuidade do projeto delitivo.

Outras lacunas graves encontramos no art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

O caput do artigo prevê que, diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e seus familiares, poderão contar com proteção pessoal dos serviços de segurança.

Contudo, referida legislação falha em não estender sua proteção aos demais ocupantes de cargos públicos, especialmente aos agentes policiais, que se expõem a riscos semelhantes. Além disso, a legislação abrange somente os agentes da lei em atividade, deixando desprotegidos aqueles que se aposentam. Não é justo que juízes, promotores ou policiais que enfrentam riscos de violência em decorrência do exercício de sua função sejam condenados a enfrentar a sua sorte sozinhos após a aposentadoria. Temos que estabelecer, como princípio, que, se os riscos existentes se estenderem para momento posterior à aposentadoria, remanescerá o dever de proteção pessoal pelo Estado. Em todos os casos, atento aos recursos escassos do Estado, caberá aos órgãos competentes avaliar a necessidade real de proteção pessoal, prestando-a segundo essa aferição, nos moldes já estabelecidos pela Lei nº 12.694/2012.

Propomos, portanto, alterações no vigente art. 9º da Lei nº 12.694/2012, para estender a proteção nela prevista a policiais ameaçados pelo crime organizado, em atividade ou aposentados, e igualmente a magistrados e promotores mesmo que aposentados.

A luta contra o crime organizado depende que o Estado proteja aqueles que se assumem esse penoso encargo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

Diante de todas essas razões, esperamos que este Projeto de Lei seja apoiado e aprovado pelos eminentes membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **SERGIO MORO**